

A. I. N° - 129655.0028/02-4
AUTUADO - KIDENDÊ FAB. DE ÓLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA.
AUTUANTE - ENOCK BASTOS BORGES
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 01.04.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-04/03

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADA. MULTA. Infração comprovada. 4. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. São deduzidas, tanto nas receitas como nas entradas, os valores correspondentes às devoluções. Efetuada a correção do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/02, reclama ICMS no valor total de R\$6.346,68 mais multa de R\$ 1.206,13 decorrente de:

1. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;
2. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente as aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento;
3. deu entrada de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal e sem o lançamento nos documentos econômicos-fiscais - DME;
4. deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, às fls. 29 e 30, contestou apenas a infração 4, alegando que o procedimento fiscal não condiz com a realidade, pois o valor da devolução de mercadorias não integra a base de cálculo para fins de pagamento do imposto, conforme o art. 384-A, § 1º, inciso II, alínea “b”.

Anexa cópia do Livro de Saída e da Nota Fiscal nº 00799, no valor de R\$78.758,00, dizendo que o referido valor não integra a base de cálculo do imposto, devendo ser abatida do levantamento realizado pelo auditor referente ao mês de agosto. Aponta erro na planilha elaborada pelo auditor autuante, em relação ao valor do imposto recolhido no mês de agosto, o qual foi relacionado pelo

mesmo no valor de R\$351,81, quando efetivamente foi recolhido R\$950,52. Conclui aduzindo que não existe qualquer diferença de imposto a recolher.

O autuante, à fl. 37, inicialmente informa que o contribuinte reconheceu o débito recolhendo a inicial, referente as infrações 1, 2 e 3.

Prosseguindo, reconheceu seu erro na elaboração da planilha, fl. 09, em relação ao imposto recolhido referente ao mês de agosto, concordando com a autuada que o valor efetivamente recolhido foi R\$950,52. Porém, entende que mesmo tratando-se de devolução de mercadoria, a citada nota fiscal deve ser incluída na base de cálculo para apuração do ICMS a recolher no regime de SIMBAHIA. Alega que consultou a GETRI e anexa cópia de dois exemplos de como calcular a Receita Bruta Acumulada Ajustada, o qual atribui a sua elaboração a GEMIP. Finaliza solicitando a manutenção parcial da infração 4, no valor de R\$1.796,48.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento e se pronunciar, querendo, a respeito da informação fiscal do autuante. Na oportunidade reiterou que não existe imposto a recolher referente a infração 4, apresentando o demonstrativo das vendas apuradas no valor de R\$43.330,75, contra o valor apurado pelo auditor R\$122.088,75, atribuindo a diferença a falha no levantamento do auditor, que não considerou a devolução de compra.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o contribuinte, em ambas as peças de defesa, limitou-se a impugnar apenas a infração 4.

Em relação às infrações 1, 2 e 3, não foram questionadas pelo contribuinte. O auditor autuante informou que o autuado reconheceu e pagou a inicial, embora não conste qualquer comprovação nos autos do processo. Assim, entendo que ocorreu, no mínimo, o reconhecimento tácito por parte do contribuinte. Dessa forma, considero que essas infrações estão devidamente caracterizadas.

Acerca da infração 4, a questão central é saber se a devolução de compra ocorrida através da Nota Fiscal nº 00799, emitida pelo autuado em 10.08.99, deve ser incluída na base de cálculo para apuração da receita bruta ajustada ou não.

Entendo ser correto o procedimento do contribuinte, por estar em conformidade com o disposto no art. 384-A, § 1º, inciso II, alínea “b”, que define receita bruta ajustada, como sendo a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicação do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, no mesmo período, que serão deduzidas, tanto nas receitas como nas entradas, os valores correspondentes as devoluções.

Logo, não resta dúvida que o procedimento do contribuinte foi correto em relação a dedução da devolução de compra. Porém, a apuração do imposto a recolher, no mês de agosto, não foi corretamente realizada pelo mesmo, resultando na falta de recolhimento no valor de R\$24,42, conforme abaixo:

AGOSTO DE 1999		
1	Receita Bruta de Vendas constante do Levantamento Fiscal(fl.09)	122.088,75
2	(-) Devoluções de Compras não abatidas pelo Auditor	78.758,00
3	Receita Líquida de Vendas	43.330,75
4	Alíquota 3%	0,03
5	ICMS Calculado	1.299,92
6	Abatimento de Incentivo ao Emprego 25%	0,25
7	Abatimento de Incentivo ao Emprego R\$ (6x7)	324,98
8	ICMS Devido (5-7)	974,94
9	ICMS Recolhido	950,52
10	Diferença (8-9)	24,42

Assim, a infração 4 é Parcialmente Procedente no valor de R\$24,42.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0028/02-4, lavrado contra **KIDENDÊ FAB. DE ÓLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.975,91**, atualizado monetariamente, sendo R\$24,42, acrescido da multa de 50% e R\$3.951,49, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$1.206,13**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR